PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500520-50.2019.8.05.0250

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: Adriano Carlos Nascimento Baptista

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO — IMPOSSIBILIDADE — CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL MANTIDO. CONVERSÃO EM PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS — INVIABILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

- 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Defesa de Adriano Carlos Nascimento Baptista, tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho, que julgou procedente a denúncia e o condenou à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
- 2. A materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas nos fólios, através do auto de prisão em flagrante (ID 57422878 fl. 2), auto de exibição e apreensão (ID 57422878 fl. 9), prova oral produzida e laudo definitivo (ID 57423380), que juntos atestam a presença de  $\Delta$ -9—tetrahidrocanabinol (THC), componente psicoativo do vegetal Cannabis sativa L., e benzoilmetilecgonina (cocaína) em parte do material apreendido na posse do Recorrente.
- 3. Aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas Tráfico Privilegiado Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº

- 11.343/06, a pena, nos delitos de tráfico de drogas, pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando o agente é primário, tem bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa, devendo o acusado preencher todos os requisitos de forma cumulativa, sendo a razão de ser dessa minorante justamente punir com menor rigor o traficante ocasional, aquele que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida.
- 4. A apreensão de diversidade de narcóticos, embalados e prontos para a mercancia, associada à identificação do Réu como integrante atuante de facção criminosa, com expressiva atuação na área de Mapele (conhecida pelo intenso tráfico de drogas), reconhecido pelos Policiais Militares diante da sua colaboração sob as ordens de um traficante local, que faleceu em confronto com as forças de segurança pública, e, ainda, por responder a outra ação penal pela suposta prática do mesmo delito, evidenciam a sua dedicação à atividade criminosa. Assim, não faz jus a causa de diminuição pretendida.
- 5. Regime inicial para cumprimento da pena Necessária a manutenção do regime semiaberto, em consonância com a previsão insculpida no art. 33, §  $2^{\circ}$ , b, do CP, porquanto a reprimenda imposta foi superior a 04 (quatro) anos.
- 6. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Cuida—se de pleito que também encontra óbice no montante da sanção aplicada, porquanto superior a 04 (quatro) anos de reclusão, de sorte que não preenchido o requisito do art. 44, I, do CP.

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA

**ACORDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500520-50.2019.8.05.0250, da Comarca de Simões Filho/BA, sendo Apelante Adriano Carlos Nascimento Baptista e, Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar—lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500520-50.2019.8.05.0250

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: Adriano Carlos Nascimento Baptista

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ALB/03

**RELATÓRIO** 

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Defesa de Adriano Carlos Nascimento Baptista, tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, que julgou procedente a denúncia e o condenou à pena de 4

(quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Nas razões recursais, a Defesa requer a aplicação do tráfico privilegiado, com redução da pena na razão de 2/3 (dois terços), por entender que o Acusado é pessoa idônea, com trabalho lícito, primário, não possui condenação anterior e não há provas concretas que se dedique à atividade criminosa. Além disso, pugna pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com a determinação do regime inicial aberto. Prequestiona o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (ID 57423413).

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo conhecimento e não provimento do apelo (ID 57423417).

Instada, a douta Procuradoria de Justiça manifestou—se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso (ID 58256861).

Estando em condições de proferir julgamento, lancei este relatório, submetendo-o à apreciação do eminente Desembargador Revisor.

É o Relatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500520-50.2019.8.05.0250

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: Adriano Carlos Nascimento Baptista

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

I – PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS.
Conheço do Recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade.

## II - MÉRITO

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de Adriano Carlos Nascimento Baptista, imputando—lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, narrando os seguintes fatos:

"[...] 1. Consta dos presentes autos de inquérito policial nº 254/2019 que, no dia 20 de agosto de 2019, por volta das 12h, na Rua Torre de Mapele, Simões Filho, Bahia, o denunciado restou preso em flagrante delito por transportar, para fins de tráfico, 51,50g de maconha, distribuída em 13 porções, e 54,15g de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme comprova Laudo de Constatação.

O denunciado já responde a Ação Penal nº 0500281-46.2019.8.05.0250 pela prática do crime de tráfico de drogas [...]." (ID 57422877).

Conforme relatado alhures, após regular instrução processual, o Juízo a quo julgou procedente a denúncia, e condenou o Réu à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias—multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Inicialmente, ainda que não questionadas, para melhor elucidação dos fatos, cabe ressaltar que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas nos fólios, através do auto de prisão em flagrante (ID 57422878 — fl. 2), auto de exibição e apreensão (ID 57422878 — fl. 9), prova oral produzida e laudo definitivo (ID 57423380), que juntos atestam a presença de  $\Delta$ -9-tetrahidrocanabinol (THC), componente psicoativo do vegetal Cannabis sativa L., e benzoilmetilecgonina (cocaína) em parte do material apreendido na posse do Recorrente.

Quanto a insurgência recursal, como é sabido, nos termos do art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, a pena, nos delitos de tráfico de drogas, pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando o agente é primário, tem bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa, devendo o acusado preencher todos os requisitos de forma cumulativa, sendo a razão de ser dessa minorante justamente punir com menor rigor o traficante ocasional, aquele que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida.

Na hipótese, os fundamentos utilizados na sentença combatida mostram-se idôneos e aptos a comprovação de que o Apelante não faz jus a minorante,

pois se dedica à atividade criminosa, in verbis:

do referido redutor.

"[...] No caso, revela-se inviável a aplicação da aludida causa especial de diminuição, tendo em vista que o acusado foi encontrado com maconha e cocaína prontas para a venda e identificado como membro da facção BDM (Bonde do Maluco), com forte atuação em Mapele. Ademais, evidenciou-se que o réu trabalhava a mando do traficante Salomão, que há época comandava o tráfico de drogas na região e veio a óbito em confronto com a polícia. Verifica-se, ainda, que Adriano já responde a outra ação penal pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (0500281-46.2019.8.05.0250), sendo antigo conhecido da Polícia Militar por sua atuação costumeira na mercancia de drogas em Mapele, o que denota periculosidade e envolvimento criminal mais agudo, impedindo a aplicação

Pacífico o entendimento nos tribunais superiores de que não é cabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista para o traficante eventual ou de pequeno porte quando o réu tenha patente envolvimento com organização criminosa, fazendo o tráfico de drogas sua atividade habitual. É o que podemos inferir do julgado que ora colaciono: [...] Pelo exposto, compreendo que o réu, ocupando posto dentro da organização criminosa conhecida como Bonde do Maluco, múltiplas vezes processado e identificado por policiais que costumam atuar em rondas na área de Mapele, não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4ª do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual afasto sua incidência." (ID 57423402 – grifos nossos).

Destaque—se que, os Policiais Militares Daniel Wilson Chagas de Oliveira e Fábio Araújo de Souza foram uníssonos em juízo ao afirmarem que o Réu era conhecido da instituição, em razão do seu envolvimento com a prática ilícita, tanto que integrava uma organização criminosa de sigla "BDM" (Bonde do Maluco), a qual agia na localidade onde ocorreu a diligência. Além disso, esclareceram que a operação ocorreu em duas etapas, porquanto, após a apreensão das substâncias ilícitas com o Acusado, ele informou a localização do líder do tráfico de drogas, à época, de prenome Salomão, o qual também foi conduzido à Delegacia, pois flagranteado na posse de entorpecentes e uma arma de fogo (ID 57423375).

De mais a mais, o Apelante confessou a prática delitiva nas duas oportunidades em que fora interrogado. Em juízo, arguiu que foi preso em flagrante em outra oportunidade, também na posse de drogas, e que no caso sub judice, havia adquirido com Salomão os entorpecentes apreendidos, que consistiam em 73 (setenta e três) pinos de "cocaína" e de 13 (treze) a 17 (dezessete) trouxas de "maconha". Na oportunidade, relatou que a quantia combinada era de R\$ 2.500,00, podendo retirar o lucro. Ao final, negou o envolvimento em organização criminosa (ID 57423375).

Lado outro, na fase extrajudicial, confirmou que traficava drogas rotineiramente há aproximadamente 6 (seis) meses e que fazia parte da "facção BDM — Bonde do Maluco" (ID 57422878 — fl. 7).

Com efeito, a apreensão de diversidade de narcóticos, embalados e prontos para a mercancia, associada à identificação do Réu como integrante atuante de facção criminosa, com expressiva atuação na área de Mapele (conhecida pelo intenso tráfico de drogas), reconhecido pelos Policiais Militares

diante da sua colaboração sob as ordens de um traficante local, que faleceu em confronto com as forças de segurança pública, e, ainda, por responder a outra ação penal pela suposta prática do mesmo delito, evidenciam a sua dedicação à atividade criminosa. Assim, não é merecedor da causa de diminuição pretendida.

Sobre a possibilidade de as circunstâncias do caso concreto evidenciarem a dedicação do agente à atividade criminosa, confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O AFASTAMENTO DO PRIVILÉGIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afastou a incidência da minorante do tráfico privilegiado, porquanto os elementos concretos do caso conduziram à conclusão de que o agravante dedicava-se à atividade criminosa, em razão da elevada quantidade e variedade de drogas encontradas na posse do acusado, forma de acondicionamento e local de apreensão dos entorpecentes ("boca de fumo"), bem ainda, apreensão de petrechos para comercialização das substâncias ilícitas e cadernos de anotações a respeito. 2. Esse entendimento está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que elementos tais quais petrechos e anotações típicos de tráfico, balança de precisão, ponto habitual de venda, forma de acondicionamento da droga, entre outros, somados à quantidade e à variedade de entorpecentes, são idôneos para afastar a benesse do tráfico privilegiado, pois indicam a dedicação do acusado a atividades ilícitas. Precedentes. 3. A modificação deste entendimento demandaria necessariamente revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2181966 MS 2022/0240416-6, Data de Julgamento: 07/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023 - grifos nossos).

Por estas razões, afasta-se o pleito defensivo de aplicação do tráfico privilegiado.

No tocante a dosimetria da pena, tem—se que a reprimenda definitivamente fixada pelo Juízo em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias—multa, abaixo do mínimo legal e em dissonância com o quanto descrito no enunciado 231 de Súmula do STJ, deve permanecer, em atenção ao princípio do non reformatio in pejus, sendo o recurso exclusivo da Defesa.

No que concerne ao regime inicial, verifica—se a necessidade da manutenção do semiaberto, diante da previsão insculpida no art. 33,  $\S 2^{\circ}$ , b, do CP, pois a reprimenda imposta foi superior a 04 (quatro) anos.

Em relação à almejada substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, cuida-se de pleito que também encontra óbice no montante da sanção aplicada, porquanto superior a 04 (quatro) anos de reclusão, de sorte que não preenchido o requisito do art. 44, I, do CP.

Prequestionamento

Em relação ao prequestionamento do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, cabe assinalar que o posicionamento constante do presente decisum decorre da interpretação desta relatoria, ao apreciar as matérias postas em discussão, não estando obrigada a fazer referência expressa as teses e artigos suscitados pelas partes.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto e negarlhe provimento, mantendo-se incólume todos os termos da sentença vergastada.

Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

Aracy Lima Borges Relatora

Procurador (a) de Justiça